



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

Ofício Circular nº /2017/COREAD/DIREG/SERES-MEC

Às instituições de ensino superior credenciadas para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Assunto: **Análise das normas recentemente editadas relativas ao marco regulatório da educação a distância, especialmente em relação à criação dos polos de educação a distância, em conformidade com o que estabelece os art. 16 e 19, do Decreto nº 9.057/2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.**

Senhor Dirigente,

1. A edição do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, bem como a publicação da Portaria Normativa MEC nº 11, de 22 de junho de 2017, como resultados do trabalho de revisão do marco legal da educação a distância, prevista pelo artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresenta diversos avanços no que tange à oferta de cursos superiores nessa modalidade, com um claro enfoque sobre a criação de polos EaD.

2. Especificamente sobre os polos, destacam-se o art. 16 e §3º, do art. 19 do referenciado Decreto:

*Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, **fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.***

*§ 1º As instituições de ensino deverão **informar a criação** de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.*

*§ 2º A extinção de polo de educação a distância **deverá ser informada** ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.*

.....
Art. 19.(...)

.....
*§ 3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância **deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação as informações sobre os polos**, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.*

3. A Portaria Normativa nº 11, de 2017, por seu turno, definiu, em seu art. 12, as regras para criação dos polos EaD, cujo parâmetro principal, para fins de delimitação de quantitativos máximos anuais, se baseia no Conceito Institucional, o qual deriva de avaliações externas institucionais realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ressaltando que deve ser considerado sempre o resultado mais recente disponibilizado no Cadastro e-MEC.

Art. 12. As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância poderão criar polos EaD por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional **mais recente**:

Conceito Institucional	Quantitativo anual de polos
3	50
4	150
5	250

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constantes do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3.

§ 3º A criação de polos pelas IES públicas integrantes dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital, fica condicionada a prévio acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando o disposto no quadro do caput.

§ 4º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional insatisfatório.

§ 5º É vedada a criação de polo de EaD por IES submetida a processo de supervisão ativa com medida cautelar vigente ou com aplicação de penalidade, nos últimos dois anos, que implique em vedação de criação de polos.

4. O art. 13 da referida Portaria Normativa também estabeleceu a obrigatoriedade de informação de tais polos ao MEC, que será realizada por meio de funcionalidades específicas a serem disponibilizadas às instituições no Sistema e-MEC.

Art. 13. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, prevista no art. 11, documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de parceria.

Parágrafo único. Quando da informação de polo de EaD pela IES, o Sistema e-MEC gerará seu respectivo código de identificação, que será utilizado em funcionalidades do Cadastro e-MEC e em processos regulatórios.

5. Extraí-se, pois, dos excertos destacados, que a principal condicionante para a criação dos polos é o resultado do Conceito Institucional **mais recente**, quer seja da avaliação externa *in loco*, decorrente de processo regulatório institucional da modalidade presencial ou a distância, e que a obrigação de informação dos referidos polos deve ser observada pelas Instituições de Educação Superior.
6. Nos termos do citado art. 13, as Instituições têm o dever de informar a criação dos polos no prazo máximo de sessenta dias, a contar da expedição do ato próprio da IES. Assim, aquelas instituições que já tinham a oferta estruturada e que circunstancialmente não tiveram seus polos credenciados por meio de processos regulatórios, puderam, após trinta dias da entrada em vigor da Portaria Normativa nº 11, de 2017, iniciar a criação desses, obedecendo os limites definidos na nova regulamentação.
7. Desta forma, a criação de polo EAD por ato próprio editado, por exemplo, a partir do trigésimo dia da entrada em vigor da Portaria, ou seja, a partir de 23 de julho de 2017, deverá ser informado à SERES até o dia **22 de setembro de 2017**, por meio de funcionalidade específica no Sistema e-MEC.
8. A referida funcionalidade está sendo desenvolvida com data limite para implementação até 22 de setembro de 2017, conforme previsto no art. 31, da PN nº 11, de 2017.

9. Percebe-se, pois, que o prazo de sessenta dias se encerra com disponibilização das funcionalidades no Sistema e-MEC, o que não importará em qualquer prejuízo para as Instituições de Educação Superior que, até mesmo para que não fosse perdido o semestre, estabeleceram sua oferta em estrita obediência ao que preconiza a legislação vigente.

10. A normatização editada se dá com base nos princípios da racionalização, conferindo celeridade processual e evitando desperdícios, cenário no qual é importante que as Instituições que se estruturaram trabalhem com a máxima segurança jurídica.

11. Informo que a Secretaria permanece à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,